



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 229º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 229º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de
Imóveis

Os artigos 7.º, 10.º, 11.º e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, considera-se que o sujeito passivo exerce normal e habitualmente a atividade quando comprove o seu exercício nos dois anos anteriores mediante realização de prova de revenda de algum prédio antes adquirido para esse fim.

4 - A verificação do requisito estabelecido no número anterior é realizada mediante certidão, emitida até 6 meses antes do requerimento dos interessados, pelo serviço de finanças competente, devendo constar sempre daquela certidão se, nos três anos

anteriores, foi adquirido para revenda ou revendido algum prédio antes adquirido para esse fim.

5 - [anterior n.º 4].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

7 - [...]:

- a) As previstas nas alíneas f), h), i), j) e l) do artigo 6.º e no artigo 7.º;
- b) [...].

8 - [...]:

a) as previstas nas alíneas a), c), d), e) e g) do artigo 6º e nas alíneas a) e b) do n.º2 do artigo 8.º, desde que o valor que serviria de base à liquidação do IMT, caso este fosse devido, apurado nos termos da regra 5.ª do artigo 12.º, seja igual ou inferior a 300.000 euros;

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].»”

Nota justificativa:

A isenção de IMT para aquisição de prédios para revenda aplica-se, em teoria, às situações em que o “o adquirente exerce normal e habitualmente a actividade de comprador de prédios para revenda”. Tem-se verificado, no entanto, a definição legal do que se considera o “normal e habitual” exercício da actividade de revenda é insuficiente para prevenir o aproveitamento deste benefício fiscal por entidades que visam apenas a realização de lucros pontuais, contribuindo assim para a subida especulativa dos preços do imobiliário. Por outro lado, a atribuição automática desta isenção dificulta a sua fiscalização e atribuição criteriosa. Assim, propõe-se que i) o prazo a ter em consideração para determinação do exercício “normal e habitual” da actividade de revenda seja alargado de um para dois anos; ii) que o histórico da actividade de revenda constante da certidão passada pelo serviço de finanças abranja três anos em vez de um ano; e que iii) a isenção passe a ser atribuída a requerimento dos interessados por reconhecimento prévio, por despacho do director-geral dos impostos

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,